

IV - O pagamento do distribuidor ao produtor deverá ser realizado da seguinte forma:

Parágrafo único - Dois dias após ser creditado o depósito efetuado pelo exibidor, o distribuidor deverá creditar na conta corrente bancária do produtor ou, na sua inexistência, recolher através de ordem de pagamento a favor do produtor, a parte que a este for devida, deduzidas as despesas de distribuição, previamente contratadas, assim como eventuais adiantamentos. O contrato de distribuição não poderá dispor de forma diversa da estabelecida nesta Resolução.

V - Cabe tanto ao Distribuidor quanto ao Produtor verificar se foram efetuados, dentro dos prazos previstos por esta Resolução, os pagamentos devidos.

VI - Cabe tanto ao Distribuidor quanto ao Produtor exigirem, caso necessário, comprovação do recolhimento do pagamento.

VII - A escrituração contábil entre exibidores, distribuidores e produtores será procedida posteriormente através de borderôs, faturas e relatórios de distribuição, quando poderá ocorrer qualquer retificação que se torne necessária.

Parágrafo único - Fica o exibidor obrigado a seguir a numeração seqüencial no preenchimento do borderô padrão de cada sala de exibição.

VIII - Cabe ao exibidor apresentar ao CONCINE, junto com o respectivo programa, o contrato assinado referente ao filme nele programado.

IX - Cabe ao distribuidor ou re-distribuidor registrar no CONCINE, antes da exibição, os contratos de filmes estabelecidos com os exibidores para cada programa.

Parágrafo único - Os contratos de redistribuição deverão ter a concordância expressa do produtor, sem a qual não terão validade.

X - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FARIAS  
No exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1988

Interdição de sala exibidora por fraude de bilheteria.

O CONSELHO NACIONAL DE CINEMA - CONCINE, de acordo com o que dispõe o item V do art. 36 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.848, de 7 de dezembro de 1972 e o art. 2º da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Decreto nº 93.881, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE:

I - A sala exibidora atuada por fraude de bilheteria, infringindo, com isso, as normas de proteção ao cinema brasileiro independentemente da aplicação da multa fixada no máximo previsto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 93.881/86, será negada a aposição do visto em seu programa, conforme o disposto no § 4º do art. 24 do Decreto-Lei nº 43/66, podendo a sala exibidora ser interditada de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, já que não pode funcionar desrespeitando o mencionado art. 24 do Decreto-Lei nº 43/66, com a redação dada pela Lei nº 5.848, de 7 de dezembro de 1972.

II - Entende-se por fraude de bilheteria:

- não ser o ingresso padronizado inutilizado e depositado na urna da sala exibidora, no momento em que o seu portador o entregar ao porteiro, bem como ser procedida a sua revenda;
- utilização do ingresso de outra sala exibidora;
- não utilização dos ingressos e borderôs padronizados e/ou de máquinas registradoras controladoras e de roletas, nos locais onde o sistema de mecanização já esteja implantado, ou de outros sistemas mais avançados aprovados pelo CONCINE;
- sonegar informações ou falseá-las fazendo constar a renda da sala exibidora no respectivo borderô em desacordo com o que foi realmente apurado na venda de ingressos, visando obter vantagens pecuniárias ou ilidir os pagamentos devidos;
- venda de ingresso padronizado por preço superior ao declarado na guia de recolhimento, sem comprovação do pagamento da diferença a favor da EMBRAFILME.

III - O prazo para a defesa, contado a partir do recebimento do auto de infração, será de 5 (cinco) dias úteis.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FARIAS  
No exercício da Presidência

(Of. s/nº de 22/11/88)

**GOVERNOS DA REPÚBLICA**  
1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relação, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp — Preço: CZ\$ 1.000,00  
Aquisições: Imprensa Nacional.

Não operações com reembolso postal.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL



Governos da República

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 278, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, RALPH BIASI, E O MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR, JOÃO ALVES FILHO, no uso de suas atribuições e considerando o Protocolo de Intenções já firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), relativo à concessão de autorização para realização de pesquisas antropológicas, arqueológicas e linguísticas em áreas indígenas, por pesquisadores brasileiros, resolvem:

Art. 1º - A autorização para ingresso em áreas indígenas, visando a realização de pesquisas antropológicas e linguísticas, será concedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, após a análise do mérito científico das mesmas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, consoantes as seguintes orientações:

a) as propostas serão encaminhadas simultaneamente à FUNAI e ao CNPq, para análise;

b) o processamento da solicitação de parecer técnico-científico no CNPq estará a cargo da Diretoria de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

c) o parecer técnico-científico será elaborado pelo Comitê Assessor mais identificado com a temática da pesquisa, ou por consultor ad-hoc escolhido de lista elaborada pelo Comitê Assessor pertinente à área; em qualquer hipótese, o prazo entre a entrada do pedido no CNPq e o envio do parecer à FUNAI não poderá exceder a 02 (dois) meses;

d) a autorização da FUNAI obedecerá o disposto na Lei nº 6.001, de 19.12.73, sendo concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia de recebimento do parecer do CNPq;

e) o certificado de "AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM ÁREA INDÍGENA" será emitido com validade mínima de 01 (um) ano e máxima de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado, mediante solicitação por escrito que justifique tal necessidade;

f) as autorizações concedidas não implicam em obrigatoriedade de aceitação, por parte da comunidade indígena, do trabalho científico a ser realizado, de modo que, a qualquer tempo, esta poderá solicitar à FUNAI sua interrupção;

g) as autorizações concedidas não invalidam a possibilidade de realização concomitante de investigação na mesma área, por parte de outro(s) pesquisador(es);

h) os casos omissos nesta Portaria e as ocorrências que prejudiquem o bom andamento do trabalho científico nessas áreas serão examinados por uma Comissão integrada por representante autorizado

da FUNAI, do CNPq, da SBPC, da ABA e da ABRALIN, que ouvirá o pesquisador envolvido e o representante da instituição à qual ele estiver vinculado. Essa comissão poderá ser convocada por qualquer de seus membros e emitirá parecer conclusivo sobre o assunto, dentro de sua área de competência.

Art. 2º - O Ministério do Interior compromete-se a enviar, regularmente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, cópia dos relatórios de pesquisas concluídas, para análise do CNPq e da comunidade científica nacional.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RALPH BIASI  
Ministro de Estado da  
Ciência e Tecnologia

JOÃO ALVES FILHO  
Ministro de Estado  
do Interior

(Of. nº 106/88)

### SECRETARIA GERAL

Investimentos em Regime de Execução Especial - 4.1.3.0.0		1) NÚMERO	2) EXERCÍCIO
PLANO DE APLICAÇÃO		0.0.0.0.1/0.0.1	1988
4) ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		5) CÓDIGO: 1.1.1.1	
6) UNIDADE: SECRETARIA GERAL		7) CÓDIGO: 1.0.2.1	
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			8) FONTE DE RECURSOS
7) TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE			9) VALOR
COORDENAÇÃO DAS AÇÕES EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MATERIAIS			598.892.000,00
APLICAÇÃO			
10) ÓRGÃO APLICADOR: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		11) CÓDIGO: 1.1.1.1	
12) UNIDADE APLICADORA: SECRETARIA GERAL		13) CÓDIGO: 1.0.2.1	
14) TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:			15) VALOR
COORDENAÇÃO DAS AÇÕES EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MATERIAIS			4.900.000,00
3	6	1	0
0	2	0	3
1	0	1	0
0	5	6	2
4	9	0	0
0	0	0	0
Órgão	Unidade	Função	Prog. Subproj. T Nº de Ordem